

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PENAL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: QUAL GARANTISMO PENAL?**

### **FUNDAMENTAL RIGHTS IN CRIMINAL PROCEEDINGS AND THE SUPREME FEDERAL COURT: WHAT CRIMINAL GUARANTEE?**

Rui Carlo Dissenha  
Doutor em Direitos Humanos / Professor adjunto da graduação e pós-graduação  
Universidade de São Paulo (Brasil) / Universidade Federal do Paraná (Brasil)

Ana Paula Kosak  
Mestranda em Direito  
Centro Universitário Internacional –UNINTER– (Brasil).

*Fecha de recepción:* 10 de octubre de 2020.

*Fecha de aceptación:* 14 de noviembre de 2020.

#### **RESUMO**

A teoria do garantismo penal estabelece critérios de racionalidade para a intervenção penal, legitimando a intervenção penal do Estado com base na ideia de limitação do poder punitivo. No Brasil, alguns posicionamentos doutrinários têm revisitado a teoria do garantismo de Luigi Ferrajoli e acabam produzindo uma inversão ideológica do discurso, a fim de alcançar resultados contrários aos princípios propostos na teoria, e que resultam na mitigação de garantias do acusado ou investigado dentro do processo penal. O estudo analisa como esse posicionamento tem se manifestado na jurisprudência brasileira, em especial no Supremo Tribunal Federal, constatando que, embora não exista referência expressa a essas teorias antigarantistas, existem sinais de que se começa a aceitar essa perspectiva, por conta de posicionamentos de julgadores com racionalizações em tal sentido. A adoção de posicionamentos que mitiguem garantias processuais em favor da proteção de interesses coletivos é, em realidade, um discurso antigarantista e que acaba reforçando um sentimento de insegurança pública.

#### **ABSTRACT**

The theory of penal guarantee establishes rationality criteria for criminal intervention, legitimizing the State's criminal intervention based on the idea of limiting punitive power. In Brazil, some doctrinal positions have revisited Luigi Ferrajoli's theory of guaranteeism and end up producing an ideological inversion of the

discourse, in order to achieve results contrary to the principles proposed in the theory, and which result in the mitigation of guarantees of the accused or investigated within the process penal. The study analyzes how this position has been manifested in Brazilian jurisprudence, especially in the Federal Supreme Court, noting that, although there is no express reference to these anti-guarantor theories, there are signs that this perspective is beginning to be accepted, due to positions of judges with rationalizations in that sense. The adoption of positions that mitigate procedural guarantees in favor of protecting collective interests is, in reality, an anti-guarantor discourse that ends up reinforcing a feeling of public insecurity.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Garantismo Penal; Processo Penal; Direitos Fundamentais; Supremo Tribunal Federal; Segurança Pública.

### **KEYWORDS**

Penal Guarantee; Criminal Proceedings; Fundamental Rights; Federal Supreme Court; Public Security.

### **ÍNDICE**

**1. INTRODUÇÃO. 2. A REINTERPRETAÇÃO DO GARANTISMO PENAL DE LUIGI FERRAJOLI: O “GARANTISMO PENAL INTEGRAL”. 3. O USO DO ARGUMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA PARA A MITIGAÇÃO DE GARANTIAS DO ACUSADO. 4. CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS IMPORTANTES. 5. CONCLUSÕES. REFERÊNCIAS.**

### **INDEX**

**1. INTRODUCTION. 2. THE REINTERPRETATION OF LUIGI FERRAJOLI'S CRIMINAL GUARANTEE: THE “INTEGRAL CRIMINAL GUARANTEE”. 3. THE USE OF THE PUBLIC SAFETY ARGUMENT FOR THE MITIGATION OF GUARANTEES OF THE DEFENDANT. 4. IMPORTANT CRITICAL CONSIDERATIONS. 5. CONCLUSIONS. REFERENCES.**

### **1. INTRODUÇÃO**

A teoria do garantismo penal de Luigi FERRAJOLI estabelece critérios de racionalidade para legitimar a intervenção penal do Estado. Essa racionalidade é pautada pela ideia de limitação do poder punitivo, formando uma teoria jurídico-normativa das garantias penais e processuais penais.

Ocorre que, no Brasil, verifica-se a existência de posicionamentos doutrinários que, revisitando a obra do jurista italiano, apresentam um modelo de garantismo que tem como premissa básica a possibilidade de relativização de direitos fundamentais

individuais em prol da efetivação de direitos sociais por meio do processo penal. Assim, o direito à segurança pública previsto no art. 144, *caput*, da Constituição da República de 1988, é invocado como garantia fundamental dos jurisdicionados e das vítimas de condutas criminosas com a pretensão de se mitigarem garantias do acusado ou investigado dentro do processo penal. Com isso, apontam que tais relativizações seriam necessárias como decorrência da obrigação estatal de garantia de segurança pública, pela pretensa evitação de condutas criminosas e da impunidade.

A pesquisa tem como escopo investigar a análise dos argumentos lançados em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal de modo a se verificar se na Corte Superior brasileira vingam os argumentos que revisam os conceitos de FERRAJOLI, invertendo-o ideologicamente, de forma a se facilitarem reduções de garantias processuais penais.

Sendo assim, o estudo inicia com a apresentação da reinterpretação que vem sendo feita da teoria do garantismo penal; segue com a análise dos argumentos lançados nos julgados que usam a segurança pública para restringir direitos dos acusados; e finda com a discussão do problema dessa nova interpretação, especialmente para a proteção de direitos humanos.

## 2. A REINTERPRETAÇÃO DO GARANTISMO PENAL DE LUIGI FERRAJOLI: O “GARANTISMO PENAL INTEGRAL”.

O discurso garantista possui raiz no movimento do uso alternativo do direito, iniciado na Itália e posteriormente verificado em outros países, como Espanha, Portugal e também no Brasil, muito embora cada um tenha sua particularidade. Ele se desenvolveu a partir da crítica ao Direito Penal, iniciando como *“discurso de deslegitimação do sistema penal e alça seu potencial à estruturação de nova concepção sobre a teoria geral do direito e do Estado (teoria política)”*<sup>1</sup>.

Segundo FERRAJOLI, o garantismo pode ser colocado como uma doutrina filosófico-política de justificação do Direito Penal, e ao mesmo tempo uma teoria jurídico normativa das garantias penais e processuais penais, pautada no Direito Penal mínimo<sup>2</sup>. A proposta do jusfilósofo italiano é estabelecer, pelo garantismo penal, um parâmetro de justiça, racionalidade e legitimidade para a intervenção punitiva a partir do pressuposto de que o modelo normativo constitucional de estrita legalidade de atuação do poder punitivo não se materializa perfeitamente (efetividade) nas suas práticas operacionais. Nesse contexto, o garantismo penal se apresenta em três planos: como modelo normativo de direito, como teoria jurídica e como filosofia política. Na perspectiva de modelo normativo de direito, o garantismo preconiza um sistema de poder mínimo na forma de uma técnica de tutela que maximiza a liberdade e minimiza a violência (o que inclui o poder punitivo estatal) de forma a assegurarem-se as garantias fundamentais e os direitos individuais.

<sup>1</sup> CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed., rev. e atual. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2008, p. xxvii.

<sup>2</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2010, p. 198.

Como teoria jurídica, o Garantismo relaciona os planos de validade e efetividade, evidenciando as divergências existentes entre o modelo normativo essencialmente garantista e a realidade de sua aplicação, caracterizada por práticas antigarantistas. Tal antinomia é evidenciada pelo Garantismo que serve a impor a dúvida e a incerteza da efetiva validade do sistema normativo à medida em que retira a legitimidade de ações arbitrárias e antiliberais. Por fim, como “filosofia política” de justificação do poder do Estado, o Garantismo reforça os primados de justiça e os valores aceitos socialmente na justificação da finalidade do poder público pressupondo “[...] a doutrina laica da separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento [...]”<sup>3</sup>.

O reforço da separação entre direito e moral, ou entre “ser” e “dever ser”, que se faz, na prática, entre o Direito e os valores que lhe são externos, produz uma crítica clara às “ideologias jurídicas”, que confundem efetividade com validade, dando clados contornos iluministas e liberais à construção de um modelo de poder punitivo que protege os indivíduos contra as arbitrariedades do sistema penal. Esse modelo se manifesta em dois planos principais de garantias penais: a perspectiva material, de definição legislativa do desvio, e a perspectiva processual, de comprovação jurisdicional do desvio punível. No plano material reforça-se a legalidade e exclui-se, conseqüentemente, a arbitrariedade do processo de criminalização, reforçando-se o Direito Penal do fato em detrimento do Direito Penal do autor, materializa-se o Direito Penal da culpabilidade e se afasta uma perspectiva “constitutiva” da esfera da criminalização. Por outro lado, o sentido processual do Garantismo implica, além da estrita jurisdicionalidade, que o processo penal seja “o processo de cognição ou de comprovação, onde a determinação do fato configurado na lei como delito tem o caráter de um procedimento probatório do tipo indutivo, que, tanto quanto possível, exclui as valorações e admite só, ou predominantemente, afirmações ou negações - de fato ou de direito - das quais sejam predicáveis a verdade ou a falsidade processual”<sup>4</sup>.

Juntos, esses dois elementos da teoria garantista excluem a suposta função ética do Direito Penal: o Direito Penal não existe para educar pessoas e a separação entre Direito e moral é fundamental para o garantismo. O Direito Penal não se presta a dizer como o cidadão deve ser ou que escolhas morais precisa adotar, de forma que “um cidadão pode ser punido apenas por aquilo que ele fez, e não pelo o que ele é”<sup>5</sup>. Mesmo a pena não pode ter uma pretensão ressocializadora, o que impele a um forte processo de descarcerização e descriminalização que reduzem ao mesmo tempo o poder punitivo do Estado e a estigmatização do indivíduo.

A perspectiva garantista, portanto, na sua origem, ao menos conforme desenhada por FERRAJOLI, defende que um Direito Penal mínimo corresponde a um ideal de racionalidade, limitador da incerteza e imprevisibilidade de um Direito Penal

<sup>3</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 685 – tradução dos autores.

<sup>4</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 32 – tradução dos autores.

<sup>5</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 179 – tradução dos autores.

máximo, irracional, por meio da garantia absoluta da legalidade e da presunção de inocência. Ou seja, o garantismo de FERRAJOLI assume como *“única justificativa do direito penal a sua função de lei do mais fraco, em alternativa à lei do mais forte que vigoraria na sua ausência: não, portanto, genericamente, a defesa da sociedade, mas a defesa do mais fraco, que no momento do crime é a parte ofendida, no momento do processo o réu, e no momento da execução penal o condenado”*<sup>6</sup>. Sendo assim, pela teoria do garantismo proposta por FERRAJOLI, são estabelecidos critérios de racionalidade para a intervenção penal, que visam deslegitimar o controle social pautado na defesa social como fundamento para a pena e o Direito Penal.

Recentemente, todavia, uma corrente brasileira, capitaneada especialmente por membros dos Ministérios Públicos estadual e federal, pretende rever o garantismo penal segundo uma nova interpretação que inverte as premissas originais da teoria do Garantismo ferrajoliano no sentido do aumento da violência institucional, dando-se-lhe o nome de “garantismo penal integral”. FISCHER, um dos principais defensores desta nova interpretação do garantismo, afirma existir um desvirtuamento do garantismo penal e critica a aplicação da teoria de FERRAJOLI voltada exclusivamente à proteção de direitos fundamentais individuais, mormente dos acusados. Segundo defende essa doutrina, essa interpretação da obra de FERRAJOLI cumpriria a função de um “garantismo penal hiperbólico monocular”: hiperbólico, pois desproporcional, e monocular, pois exercido de forma isolada para proteger apenas os direitos individuais dos cidadãos que são investigados, processados ou condenados.

Nessa linha de pensamento, o garantismo não se restringiria à contenção e abstenção da violação de direitos, mas afirmaria a possibilidade de funções positivas para a proteção dos direitos fundamentais. Por isso fala-se, nessa perspectiva, em uma visão denominada “integral” do garantismo pretensamente sustentada nas previsões constitucionais de diversos outros direitos – especialmente coletivos e sociais – em oposição aos direitos individuais que seria capaz de afastar o “garantismo monocular” (ou seja, orientado apenas à proteção dos direitos individuais em um processo) em favor de um “garantismo dinâmico”. Esse novo garantismo iria além da proteção do indivíduo para correr à direção de outros direitos e dos “espaços necessários ao seu exercício”, de maneira a se reconhecer um garantismo penal e sua necessária expansão para a proteção de direitos sociais.

Dita perspectiva ampliativa reconhece a existência de garantias positivas e negativas. Estas, obrigam abstenções ao Estado e são justamente aquelas reconhecidas no garantismo ferrajoliano. Aquelas se manifestariam como obrigações ao Estado de garantia de expectativas coletivas reconhecidas pelo texto constitucional. Como tanto o Direito Penal quanto o Direito Processual Penal precisam ser orientar à maximização das garantias constitucionais que olhariam por uma garantia da segurança ao cidadão, haveria uma obrigação, para o Estado, de apuração dos delitos e punição dos responsáveis, reconhecida tanto nos planos reativo quanto preventivo. Daí a possibilidade de restrição, quando necessário, de direitos

---

<sup>6</sup> CARVALHO, Amilton Bueno. **Direito alternativo em movimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 97.

fundamentais individuais de acusados à luz de um bem maior, qual seja a proteção da coletividade.

A consequência desse pensamento é um inevitável alargamento do alcance do Direito Penal projetado, por exemplo, para a proteção da segurança pública (art. 144, caput, da CR/88) que é invocada como uma garantia fundamental do corpo social capaz de contrabalançar, no processo penal, os direitos e garantias do próprio acusado. Nesse contexto, a demanda constitucional de evitação da prática de condutas criminais ou de tomada de medidas contra a impunidade faz parte dessa obrigação do Estado que serve à proteção de todo o corpo social – especialmente, é claro, as apontadas testemunhas do crime cometido. Com isso, seria justificável a relativização de garantias individuais do acusado ou do investigado no processo penal, mitigando-se direitos individuais dentro do processo penal, para que, por exemplo, a vítima tenha seu direito resguardado. Seriam consequências desse “garantismo penal integral” a aceitação de diversas operações controversas no processo penal quando realizadas no interesse da acusação e ainda que em limitação e risco da presunção de inocência e do devido processo legal.

Em que pese se tratar de um posicionamento novo e, de certa forma, bastante contestado, como se verá adiante, as discussões que sustentam os pontos de vista do “garantismo penal integral” têm recebido importante apoio na medida em que, nos últimos anos, o Brasil passou a encarar uma grande série de escândalos políticos e financeiros investigados em processos penais de grande alcance midiático. Por isso, é de se perguntar se essa nova perspectiva de interpretação das regras do processo ressoa na atuação dos tribunais e se encontra apoio nas decisões das cortes superiores. Afinal, a adoção de tal perspectiva como critério de condução do processo penal pode implicar um risco muito grande a um modelo de garantias e, mesmo, à segurança e previsibilidade que se espera do sistema processual penal.

Nesse contexto, a investigação realizada pela pesquisa proposta encontrou sinais de aceitação dessa perspectiva, embora ainda tímidos e expressos apenas em algumas decisões de alguns julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), a corte máxima e constitucional do sistema processual brasileiro. O Supremo Tribunal Federal (STF) é o tribunal brasileiro com competência para a guarda da Constituição e nele são discutidas questões que tenham repercussão constitucional, motivo pelo qual no presente estudo foram buscadas decisões do tribunal que tenham usado o argumento da segurança pública para proferir alguma decisão que tenha ido contra os direitos de um acusado ou investigado. É o que se apresenta a partir de agora.

### **3. O USO DO ARGUMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA PARA A MITIGAÇÃO DE GARANTIAS DO ACUSADO**

A pesquisa realizada no presente trabalho demonstrou que o recurso expresso à ideia de um “garantismo penal integral” na jurisprudência do STF não é uma ocorrência comum. A simples busca pela expressão nos sistemas de busca por jurisprudência da Corte já evidencia esse quadro, pois não revela ocorrência alguma do conceito nas ementas e decisões monocráticas. É verdade que a obra que dá

sustento à tese é referenciada em alguns poucos casos a partir do ano de 2015<sup>7</sup>, mas isso é justificado plenamente na medida em que o livro em questão é uma coletânea de artigos e trata, portanto, de vários temas.

Ainda assim, entretanto, a Corte constitucional brasileira vem flertando reiteradamente com argumentações que, ao menos em parte, dialogam de forma próxima com as ideias que dão sustento ao raciocínio do garantismo penal integral. Isso é especialmente verdade quando se analisam os votos dos ministros em vários casos importantes e se evidenciam discussões que apontam para a necessidade de relativizações de direitos e garantias processuais dos acusados em nome do eficientismo penal.

Uma decisão que merece destaque nesse sentido é aquela do controverso *Habeas Corpus* n. 126.292/SP, em 17 de fevereiro de 2016. O caso levou ao tribunal a discussão sobre se ocorre a violação ou não ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII<sup>8</sup> da Constituição Federal de 1988, quando da adoção da execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário<sup>9</sup>.

O entendimento do STF que vigorava até então era da impossibilidade de se executar a pena depois da decisão em segunda instância se dela pendesse recurso aos tribunais superiores, em salvaguarda à presunção de inocência. Interpretações eficientistas em sentido contrário eram comumente afastadas ao menos desde 2008 justamente em nome das garantias constitucionais<sup>10</sup>. No julgamento de 2016 no HC n. 126.292/SP esse posicionamento foi revisto e, por sete votos a quatro, admitiu-se a execução provisória da pena, ainda que sujeita a Recurso Especial ou Extraordinário.

Em que pese haver dúvidas sobre as razões exatas que moveram o STF a adotar referido posicionamento (que em nada teria relação para com a luta contra a impunidade, mas seria mais afeito à redução de recursos interpostos aos tribunais superiores<sup>11</sup>) e o fato de que a decisão foi revista alguns poucos anos depois nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) n.º 43, 44 e 54 revigorando-se o

---

<sup>7</sup> STF. RE 929795 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Fachin, julgamento em 07/03/2017; STF. HC 126292, Pleno, Rel. Min. Zavascki, julgamento em 17/02/2016; STF, ADPF 378 MC, Pleno, Rel. Min. Barroso, julgamento em 17/15/2015.

<sup>8</sup> “Artigo 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”

<sup>9</sup> A questão merece rápida explicação: o texto constitucional destaca expressamente que a presunção de inocência se mantém hígida até o trânsito em julgado da condenação penal (o texto do art.5º, LVII, diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”). Portanto, a interposição de recursos aos tribunais superiores (Recurso Especial ao STJ e Recurso Extraordinário, ao STF), já que impedem o trânsito em julgado, garantem o vigor à presunção de inocência. A possibilidade de se executar a pena depois da decisão em segunda instância (tomada por Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais), portanto, implicaria uma restrição à presunção de inocência. Essa é a questão que foi debatida pelos julgadores nesse importante caso.

<sup>10</sup> Veja-se, por exemplo, a decisão no Habeas Corpus n. 85.417-6/RS, Relatora Min. Elen Gracie, julgamento em 13/11/2008.

<sup>11</sup> DISSENHA, Rui Carlo; KAMEL, Antoine Youssef. Entre Beccaria e Torquemada: teses sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na crise prisional. In: QUADROS, Doacir Gonçalves de; SOUZA, André Peixoto de; BAGGIO, Andreza Cristina (Orgs.). **Estado, Poder e Jurisdição** - Volume II. 1. ed. Beau Bassin: Novas Edições Acadêmicas, 2017.

princípio da presunção de inocência<sup>12</sup> é importante mencionar que dos votos dos ministros no HC 126.292/SP se evidencia o forte uso do argumento da proteção da segurança pública e/ou efetividade da lei penal como forma a se justificarem exceções às garantias do acusado ou investigado. A Corte foi fortemente criticada pela posição que assumiu em 2016 e, não por acaso, tem-se defendido que esse acórdão do STF mais se aproximou de um ato de vontade do que de um ato racional<sup>13</sup>. Ainda assim, sua análise pode demonstrar importantes sinais do movimento *integralista* começando a dar as caras na Corte Superior.

No texto do acórdão, o Relator indica, expressamente, que o conflito que se tinha em mãos opunha o alcance do princípio da presunção de inocência e a *“efetividade da função jurisdicional penal, que deve atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade, diante da realidade de nosso intrincado e complexo sistema de justiça criminal”*<sup>14</sup>. Essa efetividade é, inclusive, *comparada* à experiência de outros países que seriam mais *efetivos* na aplicação do seu Direito Penal porque admitiriam a execução da pena imediatamente depois da condenação<sup>15</sup>.

A pretensão de garantia de efetividade da Justiça Penal é usada como fundamento para vários dos votos. Veja-se que, por exemplo, no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, ao falar das normas constitucionais que supostamente se encontram em tensão no caso específico, opõe-se de um lado o princípio da presunção de inocência do art. 5º, LVII da Constituição e, de outro, *“o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos objetivos (prevenção geral e específica) e bens jurídicos (vida, dignidade humana, integridade física e moral, etc.) tutelados pelo direito penal”*<sup>16</sup>. O Ministro ainda reitera que tais valores estão previstos na Constituição, especialmente nos arts. 5º, *caput* (direitos à vida, à segurança e à propriedade), e inciso LXXVIII (princípio da razoável duração do processo), e art. 144 (segurança pública).

O mesmo voto ainda defende que a aplicação da pena possui uma função social de extrema relevância, representada pela prevenção especial e pela prevenção geral e que a manutenção da condenação em segunda instância afirmaria as *“certezas”* sobre materialidade e autoria do crime. Assim, retardar a prisão de um condenado iria contra a preservação da ordem pública, que seria um conceito constitucional associado à segurança pública<sup>17</sup>, além do que, o princípio da presunção de inocência perderia gradativamente seu peso com o avanço do processo: com a sentença condenatória, haveria *“sensível redução do peso do princípio da presunção de inocência e equivalente aumento do peso atribuído à exigência de efetividade do*

<sup>12</sup> STF. ADC 43. Min. Marco Aurélio, julgamento em 07/11/2019; STF. ADC 44. Min. Marco Aurélio, julgamento em 07/11/2019 e STF. ADC 54. Min. Marco Aurélio, julgamento em 07/11/2019.

<sup>13</sup> BELINI, Renato. Execução provisória da pena no Brasil: as irracionalidades da atual jurisprudência do STF. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 145/2018, p. 281 – 318, Jul / 2018.

<sup>14</sup> STF. HC 126.292/SP. Min. Teori Zavascki, julgamento em 17/02/2016, p. 04-05.

<sup>15</sup> Como no caso da Espanha, por exemplo. STF. HC 126.292/SP. Min. Teori Zavascki, julgamento em 17/02/2016, p. 15.

<sup>16</sup> STF. HC 126.292/SP. Min. Teori Zavascki, julgamento em 17/02/2016, p. 40.

<sup>17</sup> STF. HC 126.292/SP. Min. Teori Zavascki, julgamento em 17/02/2016, p. 45.

*sistema penal*<sup>18</sup>. É nesse contexto que o Ministro entendeu que a interpretação da presunção de inocência de forma a impedir o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado representaria uma proteção insatisfatória de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana, e a integridade física e moral das pessoas<sup>19</sup>. Nesse sentido, um Direito Penal que seja sério, na visão do Ministro, é eficaz para garantir tais direitos constitucionais e isso sequer atinge o princípio da intervenção mínima, pois um Direito Penal efetivo não precisa ser excessivo em tipificações ou penas. Fundamentação similar seria usada no voto do mesmo Ministro na decisão de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 964.246/SP<sup>20</sup>, resultando na reafirmação dessa jurisprudência que não vê violação ao princípio da presunção de inocência.

O posicionamento do Ministro Barroso não é isolado. No âmbito do Habeas Corpus 152.752/PR, em 2018, foi discutida a mesma questão, sendo denegado o HC e mantida a prisão do paciente, e, nessa oportunidade, o voto da Ministra Cármen Lúcia fez referência ao direito à segurança e à pacificação social, relacionando-as com um direito fundamental do cidadão à prestação jurisdicional<sup>21</sup>.

Nesses posicionamentos dos Ministros fica evidente o recurso ao argumento de que o Direito Penal precisa ser *efetivo* e que essa efetividade pode reinterpretar garantias processuais de forma a diminuí-las. Ao mesmo tempo, o argumento de que o processo penal realiza garantias à segurança e é capaz de produzir, pela aplicação da pena, alguma pacificação social, é corrente em fundamentações dos Ministros da Corte, tendo sido vitoriosa em algumas circunstâncias.

Aliás, no STF também foi identificada decisão<sup>22</sup> pela manutenção de uma prisão preventiva, que confirmou a decisão do tribunal de origem, no qual se utilizava o fundamento de que o garantismo hiperbólico monocular (termo usado pelos integralistas para definir a visão não integralista) não deve prevalecer. Ou seja, ainda que a contrário, e apenas por menção, foi claramente afirmada a possibilidade de relativização dos direitos individuais da pessoa presa porque não parecia adequado aplicar um garantismo na forma ferrajoliana – e usando-se da mesma terminologia dos ditos integralistas.

Como se vê, a Corte de fato tem discutido a questão em algumas das suas decisões. E se é certo que não há propriamente menção ao uso do “garantismo penal integral” em oposição ao Garantismo ferrajoliano, também é certo que o STF tem passado a desenvolver argumentos que levam em consideração elementos importantes daquela proposta redutora de garantias. Especialmente preocupante é a ideia de que a presunção de inocência é uma ideia de perspectiva, de certa forma, mais privada do que pública, pois se opõe a outros interesses constitucionais a serem pensados de forma mais pública do que privada – a garantia da segurança e da efetividade da tutela penal. É curioso que as duas questões não façam parte de um

<sup>18</sup> STF. HC 126.292/SP. Min. Teori Zavascki, julgamento em 17/02/2016, p. 41.

<sup>19</sup> STF. HC 126.292/SP. Min. Teori Zavascki, julgamento em 17/02/2016, p. 42.

<sup>20</sup> STF. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 964.246/SP, Min. Teori Zavascki, julgamento em 10/11/2016.

<sup>21</sup> STF. HC 152.752/PR, Min. Edson Fachin, julgamento em 04/04/2018. p. 431.

<sup>22</sup> STF. HC 161.362/TO, Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 28/08/2018.

mesmo contexto no que tange à administração da justiça penal e se oponham de forma tão contundente.

Enfim, convém tecer algumas críticas ao posicionamento que sustenta o garantismo penal integral, ainda que ele ainda não tenha sido abraçado de forma direta e clara pela Corte Constitucional brasileira. Mas especialmente porque a pressão popular e política exercida sobre a Corte nos últimos anos por conta de vários casos de ampla dimensão midiática pode servir a explicar uma eventual adoção de um posicionamento antigarantista nas decisões no futuro.

#### 4. CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS IMPORTANTES

Não se descarta que o próprio Garantismo farrajoliano parece de críticas importantes. Sua vinculação a um positivismo e o reforço que faz das funções da pena e do próprio papel da punição e do Direito Penal na sociedade contemporânea fez com que a posição do professor italiano fosse atacada especialmente pelas perspectivas mais críticas do Direito Penal e da Criminologia<sup>23</sup>.

Ainda assim, as críticas ao Garantismo italiano feitas por parte dos que adotam o “garantismo penal integral” não se parecem sustentar. A bem da verdade, a perspectiva dos integralistas parte de um ponto completamente oposto àquele de FERRAJOLI: enquanto o italiano rejeita abertamente a possibilidade de se efetivarem direitos sociais por meio do poder punitivo, justamente porque isso aproximaria demais a lógica penal da pretensão de defesa social<sup>24</sup>, os integralistas entendem o processo como um confronto maniqueísta entre os direitos do acusado e aqueles da sociedade, de forma que – e aí reside a principal crítica ao argumento desses autores – por meio da pena se efetivam o que chamam de direitos sociais<sup>25</sup>. É certo que os integralistas não defendem *abertamente* a defesa social em suas teses, mas o fato de ser invocada de forma ampla a proteção da segurança pública na argumentação seria no mínimo um dos traços comuns que permitem essa constatação<sup>26</sup>.

Ora, o garantismo de FERRAJOLI não transaciona direitos nessa perspectiva, mas assume a função da lei do mais fraco como a única justificativa para o direito penal. Em entrevista recente, inclusive, FERRAJOLI expressamente rejeitou a possibilidade do uso do processo penal como instrumento de realização de direitos sociais, ainda que constitucionalmente listados, deixando claro que o Garantismo não reverbera essa pretensão. Respondendo à pergunta sobre ser ou não possível a

---

<sup>23</sup> Por todos, vejam-se, na ordem: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En busca de las penas perdidas – deslegitimacion y dogmatica juridico-penal**. Buenos Aires: Ediar, 1998, esp. p. 108-109; e HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: O sistema penal em questão**. Niterói: Luam Ed., 1993, esp. p. 94-95.

<sup>24</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 269-270.

<sup>25</sup> CARVALHO, Salo de. **Aula aberta: O que é garantismo penal?**. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wxDe9WhlOas>>. Acesso em 14 dez. 2020. 2:14:25.

<sup>26</sup> DUCLERC, Elmir. Garantismo penal integral ou defensivismo diet?. **Boletim Informativo do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social – CEOSP**. 2. ed., Salvador, jun/jul. 2016, p. 46-47. Disponível em: <[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/conteudo/boletim/boletim\\_mp\\_jun-jul\\_2016.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/conteudo/boletim/boletim_mp_jun-jul_2016.pdf)>. Acesso em 16 dez 2020.

flexibilização de garantias do acusado em defesa de interesses coletivos como “segurança pública”, “saúde pública” ou “regularidade da administração pública” como uma esperada evolução natural do Garantismo penal em defesa de interesses coletivos, FERRAJOLI foi taxativo:

“Tenho afirmado que o “garantismo” não é apenas garantismo penal. O garantismo é um paradigma teórico válido para todos os direitos e todos os bens fundamentais. Mas isso não implica de modo algum as consequências que, de acordo com a sua pergunta, os expoentes do chamado “garantismo penal integral” gostariam de extrair. Não é compreensível quais vantagens a segurança pública, a saúde pública entre outras poderiam ter às custas de lesões a garantias processuais e criminais, enquanto, por outro lado, são absolutamente evidentes as violações aos direitos e à segurança dos cidadãos que resultariam de tais lesões<sup>27</sup>”.

Em suma, o autor italiano não visualiza qualquer vantagem na relativização de direitos fundamentais do acusado em prol da segurança pública, justamente porque a relativização já é uma violação certa à própria segurança pública. Ao revés, são diversos os problemas trazidos para os direitos dos acusados no processo penal. Não é possível interpretar, como querem os integralistas, que um processo penal garantista, ou que realiza de forma tão ampla quanto possível os interesses individuais, não atende ao interesse público ou, mais especificamente, a um direito à segurança pública. Não parece ser possível reconhecer esse duvidoso binômio de oposição entre garantias individuais e direito à segurança pública como se este não incluísse aquelas.

Uma tal tendência de adoção dessa perspectiva integralista, portanto, é perigosa porque, em primeiro lugar, o polo mais débil do processo penal é ainda mais enfraquecido com o discurso de relativização de direitos individuais por meio da pena. Em segundo lugar, identifica-se uma razão artilosa<sup>28</sup> no discurso dos que defendem o chamado integralismo, justamente porque por meio da robusta e complexa teoria do garantismo – ou usando-se da sua nomenclatura – são reinterpretadas as suas premissas com o fim de legitimar o aumento da violência institucional representada pelo poder punitivo do Estado. Trata-se de uma evidente e perigosa inversão das premissas do Garantismo de FERRAJOLI que leva a aplicação da lei penal para muito próximo da concepção de defesa social.

---

<sup>27</sup> PONTES, José Antonio S.; BRONZO, Pasquale (orgs. e tradutores). Entrevista com Luigi Ferrajoli. **Direito, Economia e Sociedade Contemporânea - DESC**. Campinas, Vol. 2, n. 1, p. 31 – 50, Jan/Jun 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.33389/desc.v2n1.2019>>. Acesso em 16 dez. 2020, p. 35.

<sup>28</sup> O que se entende por razão artilosa pode ser conferido em: TIMM DE SOUZA, Ricardo. O nervo exposto: por uma crítica da razão artilosa desde a racionalidade ética. **Justiça & Sociedade - Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA**. v. 1, n. 1, 2016, p. 58-59: “A razão artilosa cerca-se a priori de cuidados e credibilidades; procura, antes de mais nada, não chocar, pois qualquer choque é perigoso. Imbuída da difícil tarefa de sustentar a violência e vulgaridade do mundo, essa massa volátil e espasmódica, ao estilo de um exoesqueleto altamente cerebral, é e tem de se mostrar inteligente; o meio-tom intelectual é seu registro, pois não pode mostrar a que veio, mas apenas o que transparece em sua retórica de intenções. Sua violência é adocicada; justifica o injustificável, legitima o ilegítimo a partir da seiva argumentativa que destila desde a profundidade de seus interesses estratégicos”.

O grande problema é que essa reinterpretação equivocada do Garantismo<sup>29</sup>, potencializada porque defendida por parte importante dos órgãos que gerenciam a acusação penal (aqui, especialmente, o Ministério Público estadual e federal, mas também certas parcelas da própria Magistratura), não fica contida apenas no campo doutrinário, mas parece começar a repercutir concretamente nos processos criminais. Os argumentos integralistas passam a ser levantados pela acusação e, porque sedutores como repetidores das demandas da massa, começam a orientar o convencimento dos Juízes penais. Como se viu, o Supremo Tribunal Federal possui decisões que se utilizam do fundamento da segurança pública para diminuir direitos individuais dos acusados no processo. Isso é evidente quando são criadas interpretações que não encontram respaldo constitucional, como é o caso do argumento lançado pelo ministro ao afirmar que a presunção de inocência vai perdendo sua força à medida em que o processo criminal avança. Embora essa argumentação ainda não seja *expressamente* ligada à posição defendida pelos integralistas, ela passa a preocupar quando reverbera os mesmos argumentos por eles defendidos.

Parece importante esclarecer que o processo penal não é palco para a realização de direitos sociais. O espaço para isso é a construção de políticas públicas eficientes capazes de garantir os cidadãos. No plano da segurança pública (como na garantia de qualquer bem jurídico individual ou supraindividual) é também pela construção de políticas públicas constitucionalizadas – e o texto constitucional brasileiro é repleto de determinações ao poder público que restam descumpridas desde 1988, quando entrou em vigor – que se pode realizar esse direito social e não por meio da restrição de garantias dos acusados no processo penal. Impera lembrar, portanto, que o direito à segurança pública não se perfaz no direito a ver o réu condenado pelo processo penal (o que os integralistas defendem, se deve fazer através da facilitação do trabalho da polícia ou da acusação). Esse direito supraindividual se materializa em um direito a um ambiente de coexistência saudável, o que não implica, sempre, mais gente condenada – especialmente diante das condições amplamente indignificantes do sistema carcerário brasileiro. Implica, isso sim, a adoção, por parte do Estado de uma política criminal eficiente que envolve, também, e indubitavelmente, um processo penal pleno de todas as garantias processuais reconhecidas constitucionalmente e que não viole garantias fundamentais.

## 5. CONCLUSÕES

---

<sup>29</sup> Sobre a interpretação que os integralistas fazem de FERRAJOLI, diz-se, por exemplo: “*Confessamos que tentamos buscar outra forma de dizer o que segue, mas não encontramos diferente resposta senão a de que nem o novo Garantismo Integral, nem o assim chamado modelo contraposto Garantismo Hiperbólico Molecular podem ser chamados de Garantismo Jurídico, ao menos não no molde criado por Luigi Ferrajoli*”. COPETTI, Alfredo; PINHO, Ana Cláudia. Garantismo Integral: a “teoria” que só existe no Brasil. In **Justificando**, 19/07/2017, disponível em: <http://www.justificando.com/2017/07/19/garantismo-integral-teoria-que-so-existe-no-brasil/>, acesso em 20/12/2020.

O presente artigo pretendeu apresentar a pesquisa feita sobre julgados do Supremo Tribunal Federal brasileiro em busca de traços de menção ao “garantismo penal integral”, proposta de revisão do Garantismo Penal de FERRAJOLI que se posiciona de forma oposta ao defendido pelo autor italiano no sentido de admitir a relativização de direitos e garantias processuais do acusado em favor da garantia de interesses que reverberariam direitos sociais reconhecidos no texto constitucional nacional, ou, ainda, direitos da vítimas.

Como se viu, ao menos o STF não adotou expressamente referida posição integralista. Entretanto, localizam-se em importantes julgados racionalizações que de certa forma andam no mesmo sentido da admissão de restrições a garantias processuais em favor de outros interesses constitucionais encontrados ocasionalmente e, sempre, bastante nebulosos.

Embora pareça certo que a Constituição exprime comandos ordenadores e dirigentes aos criadores e aplicadores das leis<sup>30</sup> e que elenca diversos bens supraindividuais merecedores de tutela penal (geralmente por serem bens reconhecidamente relevantes para a manutenção da sociedade), disso não decorre qualquer possibilidade de relativização de direitos e garantias processuais em um exercício de duvidosa ponderação. Afinal, parece certo acreditar que conforme FERRAJOLI, o fenômeno do “constitucionalismo” do Direito Penal identifica-se com uma revolução do “legalismo substancial”, que, ao basear-se na Constituição, pretendia limitar a incidência do Direito Penal<sup>31</sup>.

Nesse contexto, a adoção de posicionamentos que mitiguem garantias processuais em favor da proteção de interesses como a segurança pública ou o façam em nome da efetividade do poder punitivo pode, além de ecoar aquele movimento integralista que pretende relativizar de forma artilosa as complexas construções político-filosóficas que orientam FERRAJOLI, criar um ambiente de absoluto terror processual que apenas serve a reforçar, paradoxalmente, um sentimento de insegurança pública.

## REFERÊNCIAS

BELINI, Renato. Execução provisória da pena no Brasil: as irracionalidades da atual jurisprudência do STF. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 145/2018, p. 281 – 318, Jul / 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº. 85.417-6/RS. Paciente: Luis Antonio Grechi Cheller. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, 02 de setembro de 2008. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

---

<sup>30</sup> FISCHER, Douglas; CALABRICH, Bruno; PELELLA, Eduardo. **Garantismo Penal Integral**: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 39 e 40.

<sup>31</sup> PASCHOAL, Janaina Conceição. **Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 51, 53 e 54.

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=561151>>.

Acesso em 15 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº. 126.292/SP. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 17 de fevereiro de 2016. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>.

Acesso em: 09 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 964.246/SP. Recorrente: M.R.D. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 10 de novembro de 2016. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12095503>>.

Acesso em: 16 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº. 152.752/PR. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 04 de abril de 2018. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15132272>>.

Acesso em: 16 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº. 161.362/TO. Paciente: James Claudio Pereira. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 28 de agosto de 2018. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315166220&ext=.pdf>>.

Acesso em: 16 dez. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 43/DF. Requerente: Partido Ecológico Nacional-PEN. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 07 de novembro de 2019. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>>.

Acesso em 16 dez. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 44/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 07 de novembro de 2019. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357598>>.

Acesso em 16 dez. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 54/DF. Requerente: Partido Comunista do Brasil. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 07 de novembro de 2019. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357888>>.

Acesso em 16 dez. 2020.

CARVALHO, Amilton Bueno. **Direito alternativo em movimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CARVALHO, Salo de. Aplicação da pena no Estado Democrático de Direito e garantismo: considerações a partir do princípio da secularização. *In*: CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo**. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed., rev. e atual. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2008.

CARVALHO, Salo de. **Aula aberta: O que é garantismo penal?**. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wxDe9WhIOas>>. Acesso em 14 dez. 2020. 2:14:25.

COPETTI, Alfredo; PINHO, Ana Cláudia. Garantismo Integral: a “teoria” que só existe no Brasil. *In* **Justificando**, 19/07/2017, disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/07/19/garantismo-integral-teoria-que-so-existe-no-brasil/>>, acesso em 20/12/2020.

COUTO, Ana Paula; COUTO, Marco. Crítica ao garantismo penal hiperbólico monocular. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 148 - 165, Janeiro-Março/2020.

DISSENHA, Rui Carlo; DRANKA, Thays Terezinha Baggio; PRETURLON, Gabriela; RIBEIRO, Luara Balduino Ferreira Oliva. **Direito Penal e direitos humanos: análise da relação entre os conceitos de direitos fundamentais e de bem jurídico penalmente protegido**. Relatório de Pesquisa apresentado ao Programa de Iniciação Científica da Universidade Positivo, 2016.

DISSENHA, Rui Carlo; KAMEL, Antoine Youssef. Entre Beccaria e Torquemada: teses sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na crise prisional. *In*: QUADROS, Doacir Gonçalves de; SOUZA, André Peixoto de; BAGGIO, Andreza Cristina (Orgs.). **Estado, Poder e Jurisdição** - Volume II. 1. ed. Beau Bassin: Novas Edições Acadêmicas, 2017.

DUCLERC, Elmir. Garantismo penal integral ou defensivismo diet?. **Boletim Informativo do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social – CEOSP**. 2. ed., Salvador, jun/jul. 2016. Disponível em: <[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/conteudo/boletim/boletim\\_mp\\_jun-jul\\_2016.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/conteudo/boletim/boletim_mp_jun-jul_2016.pdf)>. Acesso em 16 dez 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

FISCHER, Douglas. **O que é garantismo penal (integral)?**. Disponível em: <[http://www.metajus.com.br/textos\\_nacionais/texto-nacional37.html](http://www.metajus.com.br/textos_nacionais/texto-nacional37.html)>. Acesso em 16 dez. 2020.

FISCHER, Douglas; CALABRICH, Bruno; PELELLA, Eduardo. **Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: O sistema penal em questão**. Niterói: Luam Ed., 1993.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PONTES, José Antonio S.; BRONZO, Pasquale (orgs. e tradutores). Entrevista com Luigi Ferrajoli. **Direito, Economia e Sociedade Contemporânea - DESC**. Campinas, Vol. 2, n. 1, p. 31 – 50, Jan/Jun 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.33389/desc.v2n1.2019>>. Acesso em 16 dez. 2020.

TIMM DE SOUZA, Ricardo. O nervo exposto: por uma crítica da razão ardilosa desde a racionalidade ética. **Justiça & Sociedade - Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA**. v. 1, n. 1, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En busca de las penas perdidas – deslegitimacion y dogmatica juridico-penal**. Buenos Aires: Ediar, 1998.